

Madeira, onde os valores a cobrar pelos serviços mencionados que sejam prestados pelas autoridades administrativas regionais serão definidos por diploma próprio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º O montante das taxas devidas pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, pela realização de peritagens, e pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES, é o discriminado na lista constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os valores referidos no anexo à presente portaria serão actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, pelo valor do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo o valor a cobrar por deslocações aumentado de acordo com a portaria que procede à revisão anual das tabelas de subsídios de viagem para os trabalhadores em funções públicas, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2009.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1.º

	Euros
Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins comerciais ou relativas a troféus de caça.	
1 — Emissão de licenças de importação	35
2 — Emissão de licenças de exportação	35
3 — Emissão de certificados de reexportação	35
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante	35
5 — Emissão de notificações de Importação	30
6 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97	25
Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins não comerciais	
1 — Emissão de licenças de importação	25
2 — Emissão de licenças de exportação	25
3 — Emissão de certificados de reexportação	25
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante	25
5 — Emissão de certificados de propriedade pessoal	25
6 — Emissão de certificados de colecção de amostras	25
7 — Emissão de certificados para fins comerciais	25
8 — Emissão de certificados para a transferência de espécimes vivos	25
9 — Emissão de notificações de Importação	20
10 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97	5

	Euros
Realização de peritagens e deslocações	
1 — Peritagens (por hora de trabalho do funcionário)	20
2 — Deslocação de peritos, transporte de espécimes e outras deslocações necessárias à realização da peritagem (por quilómetro percorrido) ⁽¹⁾	0,38
Realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES	
1 — Inscrição inicial	125
2 — Taxa anual para pagamento de actos de averbamento e actualização do registo ⁽²⁾	50
Pedidos com carácter de urgência	
1 — Taxa adicional de urgência para emissão de documentos ou actualização do Registo Nacional CITES, até 72 horas	20
2 — Taxa adicional de urgência para peritagens, até 72 horas	50

⁽¹⁾ Este valor é calculado por deslocação e por entidade. Os importadores, exportadores e outras entidades pagam o montante correspondente a uma deslocação, independentemente do número de encomendas vistoriadas nessa sessão de peritagem.

⁽²⁾ Taxa cobrada por ano civil que cobre a manutenção da inscrição e todas as actualizações e averbamentos efectuados no Registo Nacional CITES durante esse período.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1179/2009

de 7 de Outubro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, estabelece, no n.º 1 do artigo 8.º, que a Guarda Nacional Republicana tem direito a condecoração privativa.

O n.º 4 do mesmo artigo determina que a condecoração, bem como o regulamento da sua concessão, são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, denominada Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 2.º

É aprovado o Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, que define os critérios da sua concessão e uso, e que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

É aprovado o modelo e características da medalha — figuras das insígnias e do diploma, conforme anexo I e II, ao Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Setembro de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DA MEDALHA DE D. NUNO ÁLVARES PEREIRA — MÉRITO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**Artigo 1.º****Finalidade**

1 — A medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, designa-se Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana e destina-se a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda.

2 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana alude à figura de D. Nuno Álvares Pereira, Condestável de Portugal, expoente ímpar da história militar, herói de Atoleiros, Aljubarrota e Valverde, e paralelamente um dos maiores exemplos de despojamento material, de solidariedade e entrega à causa dos mais carenciados. Fundou o Convento do Carmo em 1389, onde residiu, professou e faleceu em 1431. Esse histórico edifício, como Quartel do Carmo, há mais de dois séculos que está ao serviço deste corpo especial de tropas.

Artigo 2.º**Classes**

A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana compreende as seguintes classes:

- a) 1.ª;
- b) 2.ª;
- c) 3.ª;
- d) 4.ª

Artigo 3.º**Critérios de concessão**

1 — A concessão de qualquer das classes da medalha subordina-se ao seguinte critério:

- a) 1.ª classe — oficial general e coronel;
- b) 2.ª classe — tenente-coronel e major;
- c) 3.ª classe — outros oficiais e sargento-mor;
- d) 4.ª classe — outros sargentos e guardas.

2 — A concessão da medalha privativa a civis é feita de acordo com as funções exercidas e o valor dos serviços prestados.

3 — Esta medalha, na correspondente classe, pode ser atribuída ao mesmo militar ou civil mais do que uma vez, desde que a situação em apreço integre os critérios de concessão definidos neste Regulamento.

Artigo 4.º**Condições de concessão**

1 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana pode ser concedida aos militares e civis, nacionais e estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extra-

ordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão atribuída à Guarda, sendo os serviços classificados como meritórios e reconhecidos em louvor individual publicado na Ordem à Guarda.

2 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana pode, a título excepcional, ser concedida sob a forma de condecoração colectiva, exclusivamente a entidades estrangeiras.

Artigo 5.º**Condicionamentos**

Na elaboração do processo de concessão da medalha privativa da Guarda, o louvor que serviu de base à condecoração fica cativo à mesma, não podendo ser utilizado noutra proposta de concessão de qualquer medalha.

Artigo 6.º**Forma de concessão**

1 — A concessão da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, é da competência do comandante-geral da Guarda, por iniciativa própria ou por proposta do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar a condecorar pertence.

2 — Quando a iniciativa para a concessão da medalha não partir do comandante-geral, é organizado um processo de condecoração, instruído com os seguintes documentos:

- a) Proposta devidamente fundamentada do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar a condecorar pertence, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto;
- b) Fotocópia autenticada da nota de assentos ou de documento equivalente;
- c) Informação de todos os escalões por onde transita o processo, de acordo com a via hierárquica estabelecida.

3 — Os processos de concessão da medalha são organizados pela Direcção de Justiça e Disciplina.

Artigo 7.º**Diploma de concessão**

1 — O diploma de concessão da medalha privativa da Guarda é emitido a título gratuito pela Secretaria-Geral da Guarda e registado no processo individual, após publicação na Ordem à Guarda.

2 — A medalha é fornecida pelo Estado e distribuída pela Secretaria-Geral da Guarda.

Artigo 8.º**Padrões da medalha**

A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana tem as seguintes descrições técnicas:

1 — Insígnia para o peito (figura 1):

- a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada de verde, cortada por três faixas longitudinais amarelas, respectivamente

com 0,004 m, 0,002 m e 0,004 m de largura; distância entre filetes de 0,004 m; distância às margens de 0,006 m; largura da fita de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, de forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, o escudo das armas da Guarda, de ouro, com a largura de 0,008 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente: de ouro, com as dimensões de 0,035 m × 0,042 m;

Anverso: um voo de ouro sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

Reverso: liso;

b) 2.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, o escudo das armas da Guarda, de prata;

Passadeira e pendente: de prata;

Anverso: um voo de prata sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

c) 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, o escudo das armas da Guarda, de cobre;

Passadeira e pendente: de cobre;

Anverso: um voo de cobre sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

d) 4.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de escudo;

Passadeira e pendente: de cobre.

Anverso: um voo de cobre sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

2 — Insígnia para o pescoço (figura 2):

a) 1.ª classe:

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (1.ª classe);

Pendente: de ouro, constituído por um voo de ouro sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho, com as dimensões de 0,045 m × 0,054 m.

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;

Belheira e pendente: idênticos aos descritos para o peito, de ouro.

b) 2.ª classe:

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (2.ª classe);

Pendente: de prata, constituído por um voo de prata sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho, com as dimensões de 0,045 m × 0,054 m.

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de prata;

Belheira e pendente: idênticos aos descritos para o peito, de prata.

3 — Miniaturas:

a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas sem brasão ao centro e com metade da largura;

b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

1.ª classe — 0,017 m;

2.ª classe — 0,015 m;

3.ª classe — 0,013 m;

4.ª classe — 0,010 m;

Comprimento total da miniatura — 0,06 m.

4 — Rosetas (figura 3):

As rosetas são constituídas por um cilindro, com a altura de 0,003 m, forrado com o tecido da fita de suspensão, tendo sobreposta as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, em metal correspondente à respectiva classe e com os seguintes diâmetros:

1.ª classe — 0,018 m;

2.ª classe — 0,015 m;

3.ª classe — 0,013 m;

4.ª classe — 0,011 m.

5 — Fitas simples (figura 4) — forradas com as cores da fita de suspensão carregadas ao centro com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, sem qualquer distinção para a de 4.ª classe, com 0,03 m de comprimento e 0,012 m de largura. São colocadas em barras metálicas ou de material plástico rígido, que possuem alfinete de segurança para fixação.

6 — Insígnia da condecoração colectiva — a insígnia da condecoração colectiva é constituída pelo pendente a que se refere o n.º 1 deste artigo, com dimensões de 0,06 m × 0,07 m, assente na fita do mesmo padrão com a largura de 0,1 m.

Artigo 9.º

Entrega da insígnia da medalha

A entrega da insígnia da medalha D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana é feita, sempre que possível, em cerimónia militar e com a maior solenidade, devendo para o efeito, aproveitar-se o dia comemorativo da Guarda.

Artigo 10.º

Uso de insígnias

Os militares, nos termos do respectivo regulamento e normas de protocolo, usam nos uniformes a insígnia correspondente à classe da medalha com que foram condecorados, sem prejuízo do determinado pelo artigo 57.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro.

Artigo 11.º

Grau de precedência

Ao uso da insígnia e à precedência da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana é aplicável o disposto no artigo 65.º do referido Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, relativamente às medalhas privativas.

Artigo 12.º

Perda do direito ao uso da medalha

1 — Perde o direito a usar a medalha o condecorado que, após trânsito em julgado:

a) Perca o vínculo à Guarda, na sequência de procedimento de âmbito disciplinar ou estatutário, quando, neste último caso, se verifique comportamento incompatível com a condição de «soldado da lei»;

b) Seja condenado criminalmente com pena de prisão ou seja punido por infracção muito grave.

2 — Logo que ocorra qualquer das situações previstas no número anterior, o superior hierárquico do condecorado dá conhecimento do facto à Direcção de Justiça e Disciplina, que submete o processo, instruído com todos os elementos de apreciação disponíveis, à apreciação e decisão do comandante-geral, ouvido o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.

3 — No caso do comandante-geral decidir pela perda do direito ao uso da condecoração o facto é transcrito na Ordem à Guarda e comunicado ao superior do condecorado para registo e produção de efeitos.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento, aplica-se subsidiariamente o determinado pelo Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro.

ANEXO I

Modelo e características da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana — Figuras das insígnias

Figura 1 — Insígnia para o peito (1.ª classe)

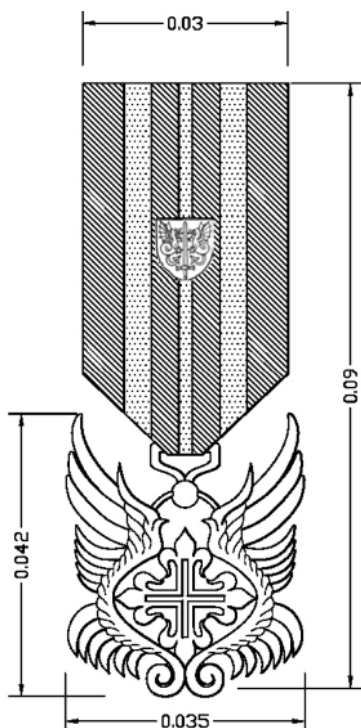


Figura 2 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe)

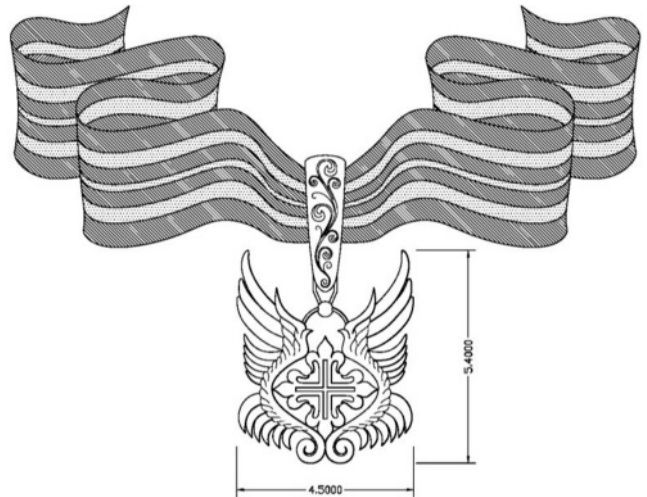


Figura 3 — Rosetas

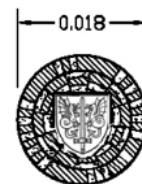
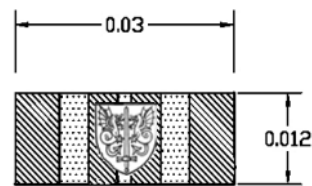


Figura 4 — Fitas simples



ANEXO II

Modelo de Diploma de Concessão

Dimensão do diploma: 34,4 cm x 23,5 cm

S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Diploma

O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, faz saber que, por _____ de _____ de _____, e nos termos do artigo ____ do Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira – Mérito da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º ____/09 de _____ de _____ concedeu a _____
a Medalha de D. Nuno Álvares Pereira – Mérito da Guarda Nacional Republicana, ____ classe.

Como tal poderá o mesmo usar as insígnias e usufruir das honras e regalias inerentes à distinção conferida.

Aos Oficiais-Generais e demais Comandantes e Chefes determino que assim o reconheçam e observem devidamente.

E para que conste se mandou expedir o presente Diploma que vai assinado e selado com o selo branco.

Quartel do Carmo, _____ de _____ de _____

O COMANDANTE-GERAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1180/2009

de 7 de Outubro

O Programa do VII Governo Constitucional refere que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço» e que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa».

Em cumprimento do programa SIMPLEX, foram tomadas diversas medidas de simplificação na área dos registos civil, comercial, predial, automóvel e do registo da propriedade industrial. Essas medidas consistiram na simplificação transversal de procedimentos, na criação de balcões únicos e na disponibilização de novos serviços através da Internet.

No que diz respeito à área do registo civil, em primeiro lugar, foram eliminadas formalidades desnecessárias e simplificados diversos procedimentos. Destaca-se a eliminação da necessidade de juntar certidões do registo civil nos processos de registo relativos, por exemplo, ao casamento e ao divórcio, uma vez que os serviços de registo já dispõem dos elementos que constam dessas certidões. Igualmente, foi eliminada a competência territorial das conservatórias do registo civil, o que permite que qualquer acto de registo civil possa ser praticado em qualquer conservatória do registo civil, independentemente da localização física ou da residência dos interessados.

Em segundo lugar, foram criados novos balcões únicos como o «Balcão das heranças» ou o balcão «Divórcio com partilha», que permitem tratar, em atendimento único, todas as operações e actos relacionados com a sucessão por morte e com o divórcio por mútuo consentimento, respectivamente, e o balcão único «Nascer cidadão», que permite registar as crianças recém-nascidas nos hospitais e nas maternidades, sem necessidade de uma deslocação posterior às conservatórias.

Finalmente, também já está disponível o sítio «Civil online» em www.civilonline.mj.pt, que permite que os pedidos de actos e de processos de registo civil possam ser efectuados *online*. Até ao momento, já é possível praticar um acto de registo civil neste sítio, o «Pedido *online* de processo de casamento».

Após a concretização destas medidas, importa continuar a criar condições para que os serviços de registo civil assegurem um atendimento rápido e de qualidade aos cidadãos.

Actualmente, os cidadãos que queiram utilizar um serviço do registo civil de Lisboa têm à sua disposição 11 diferentes conservatórias em diferentes andares do mesmo edifício. Uma vez que a competência territorial na área do registo

civil foi eliminada, os cidadãos podem dirigir-se a qualquer uma destas conservatórias. No entanto, não se justifica que haja 11 conservatórias a prestar o mesmo serviço com atendimentos, procedimentos e gestão separadas e diferenciadas.

A presente portaria procede à substituição das 11 conservatórias do registo civil de Lisboa por um único serviço de registo civil que irá funcionar no mesmo edifício. O objectivo desta alteração é assegurar uma maior rapidez e qualidade no atendimento aos cidadãos e aumentar a eficiência na gestão destes serviços.

Assim, justifica-se, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que se proceda à criação da Conservatória do Registo Civil de Lisboa e, por força de um processo de fusão, se extingam as 11 Conservatórias do Registo Civil existentes na cidade de Lisboa, potenciando assim a eficiência dos serviços de registo e o aumento da qualidade do serviço prestado aos cidadãos na área do registo civil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria cria a Conservatória do Registo Civil de Lisboa, de 1.ª classe, por efeitos de fusão das seguintes conservatórias:

- a) 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- b) 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- c) 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- d) 4.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- e) 5.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- f) 6.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- g) 7.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- h) 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- i) 9.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- j) 10.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- l) 11.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

Artigo 2.º

Direcção

A Conservatória do Registo Civil de Lisboa é dirigida por um director, coadjuvado por um ou dois conservadores, consoante as necessidades de serviço, designados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 3.º

Competências de direcção

As competências do director da Conservatória do Registo Civil de Lisboa e dos conservadores que o coadjuvam são definidas por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 4.º

Remuneração

1 — Os conservadores e oficiais que transitam para a conservatória integradora mantêm a remuneração